

PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2022

Altera a Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a duração do estágio, sobre a possibilidade de estágio remoto, e sobre os concedentes de estágio, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o *caput* e os incisos II e III, do artigo 9º; e § 3º, do artigo 12.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos acima referidos dispõem sobre a possibilidade de o estágio ser desenvolvido em *Startups*, MEI's e pessoas físicas equiparadas por Lei a empresas, com registro CEI (Cadastro Específico do INSS), podendo a orientação e supervisão do estágio ser realizada por um de seus sócios ou um prestador de serviço.

Contudo, a possibilidade de ser oferecido estágio por *Startups*, MEI's e pessoas físicas equiparadas por Lei a empresas, que não possuem empregados configura mera substituição de mão de obra, com redução de direitos trabalhistas e previdenciários e, por consequência, precarização do trabalho e desvirtuamento do instituto legal.

De outro giro, a proposta autoriza a realização de estágio de forma remota ou híbrida. No entanto, o estágio é ***ato educativo escolar supervisionado desenvolvido no ambiente de trabalho***, cabendo lembrar que o art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estatui que a educação abrange “os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, ***na convivência humana, no trabalho***, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

O estágio a distância não se revela apto a propiciar ***aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho***, pois a partir do momento em que o(a) estagiário(a) se afasta do convívio humano, que traz ínsita a



ideia de diversidade, serão privados/as dessa dimensão do aprendizado, que é essencial ao processo de construção de sua personalidade e cidadania.

Além disso, o estágio de forma remota inviabiliza o acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, previsto na Lei nº 11.788/2008, artigo 3º, § 1º.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022

Dep. Rogério Correia

PT/MG

